



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0002159-61.2024.5.14.0000**

Relator: MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/03/2025

Valor da causa: R\$ 220.000,00

Partes:

RECORRENTE: DALIRA SOARES DE MOURA SANTIAGO

ADVOGADO: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ

RECORRENTE: NICOLAS RAVIH SOARES DE ABREU

REPRESENTANTE: DALIRA SOARES DE MOURA SANTIAGO

ADVOGADO: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ

RECORRENTE: CLAUDINEI SANTIAGO DE ABREU (de cujus)

REPRESENTANTE: DALIRA SOARES DE MOURA SANTIAGO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO: ADECIR ANTONIO SCHIOCHET

ADVOGADO: CARLOS ANTONIO NODARI



PROCESSO Nº TST-ROT - 0002159-61.2024.5.14.0000

A C Ó R D ã O
Subseção II Especializada em Dissídios Individuais
GMMAR/tas

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DESTINAÇÃO DA QUOTA-PARTE DO FILHO MENOR. 1. Pretensão rescisória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, na defesa do interesse de menor, com o objetivo de desconstituir sentença homologatória de acordo firmado com a viúva do trabalhador falecido, em que não garantido o depósito da quota-parte do filho menor em conta vinculada. 2. O art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.858/80 traduz comando inequívoco de que, na hipótese de falecimento do trabalhador, remanescendo haveres trabalhistas não recebidos pelo titular em vida, e constatada a existência de dependentes menores habilitados perante a Previdência Social, sua quota-parte deverá ficar depositada em caderneta de poupança, e só será disponível após o menor completar 18 anos, ou em algumas das situações excepcionais indicadas taxativamente. 3. O dever de proteção do patrimônio dos menores impõe também ao Magistrado a precaução de garantir o cumprimento do regramento legal nas execuções que dirige e nas conciliações levadas à sua homologação. 4. No caso concreto, a sentença homologatória de acordo proferida pelo CEJUSC expressamente enfrentou o pedido formulado pelo MPT, para que o valor devido à criança permanecesse depositado em conta bancária até que esta completasse 18 anos. Verifica-se, portanto, o devido pronunciamento acerca da questão jurídica em debate, conforme Súmula 298, II, do TST. 5. Nesse aspecto, ao rechaçar o pedido de depósito da quota-parte do menor em caderneta de poupança, conclui-se que o Órgão Julgador incorreu em violação manifesta da literalidade do art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.858/80, de modo que autorizada a desconstituição da coisa julgada, a partir do art. 966, V, do CPC. Ação rescisória procedente. **Recurso ordinário conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário Trabalhista** nº TST-ROT - 0002159-61.2024.5.14.0000, em que são Recorrentes **DALIRA SOARES DE MOURA SANTIAGO, NICOLAS RAVIH SOARES DE ABREU** e **CLAUDINEI SANTIAGO DE ABREU (de cujus)** e são Recorridos **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e **ADECIR ANTONIO SCHIOCHET**.

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face de Claudinei Santiago de Abreu (de cujus), Dalira Soares de Moura Santiago e Nicolas Ravih Soares de Abreu, sob a égide do CPC/2015 com o objetivo de desconstituir sentença homologatória de acordo, em razão de violação de normas jurídicas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região julgou procedente a ação para *"rescindir parcialmente a sentença homologatória de acordo, proferida nos autos da reclamatória trabalhista n. 0000189-04.2023.5.14.0051, para, em novo julgamento, constar na sentença homologatória do acordo a determinação de que o valor devido à criança seja expressamente consignado como correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor acordado e seja mantido integralmente em conta poupança (R\$ 110.000,00 - cento e dez mil reais) até o atingimento da maioridade, se não presente alguma outra hipótese autorizadora prevista no § 1º, do art. 1º da Lei nº 6.858/80"*.

Inconformados, os réus interpõem recurso ordinário.

Contrarrazoado.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Os réus foram condenados ao pagamento de custas, no valor de R\$ 4.400,00. Não houve recolhimento por ocasião da interposição do recurso. Contudo, consta pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Os réus firmaram declaração de que não dispõem de condições econômicas para custear as custas do processo.

Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC/2015, "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

Ausentes elementos que possam infirmar a declaração de hipossuficiência, deferem-se aos réus os benefícios da gratuidade da justiça.

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conhecimento do recurso ordinário.

MÉRITO

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DESTINAÇÃO DA QUOTA-PARTE DO

FILHO MENOR

Ministério Público do Trabalho ajuizou ação rescisória com o objetivo de desconstituir sentença homologatória de acordo, com base no art. 966, V, do CPC, em razão de afronta ao art. 1691 do Código Civil e ao art. 1º, "caput", § 1º, da Lei nº 6.858/1980.

A avença havia sido inicialmente homologada pelo CEJUSC de 2º Grau, nos seguintes termos:

"CONCILIAÇÃO

Considerando que o acordo identificado pelo ID f7abdf atende a todos os requisitos legais, HOMOLOGO nos exatos termos apresentados pelas partes, para que produza todos os efeitos legais cabíveis.

Expeça-se Alvará Judicial em favor do perito, cujo valor deverá ser deduzido no montante do depósito recursal, sendo o remanescente devolvido na forma da minuta de ID f7abdf.

Considerando que as parcelas discriminadas no acordo possuem natureza indenizatória, não há valores referentes a contribuições previdenciárias a serem recolhidas.

HOMOLOGA-SE o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais já recolhidas.

Cumprido o acordo e inexistindo pendências, volvam conclusos os autos para extinção.

As partes declaram que acompanharam virtualmente a elaboração da presente ata de audiência por meio do chat da ferramenta disponibilizada para a videoconferência, whatsapp ou outro aplicativo similar, ou, ainda, mediante compartilhamento da tela ou do arquivo, bem como ratificam o seu inteiro teor para todos os efeitos legais, independentemente da aposição da sua assinatura física ou eletrônica.

Ficam as partes cientes de que a presente ata de audiência será enviada eletronicamente ao PJe-JT e assinada digitalmente pelo magistrado supervisor desta sessão em até 1 dia útil após o seu envio, nos termos do art. 23, § 2º, da Resolução CSJT nº 185/2017, salvo em caso de impossibilidade técnica.

Tendo em vista a efetiva solução negociada do conflito, estando em grau recursal, devolvam-se os autos ao Gabinete de Origem, para os procedimentos que entender cabíveis, a registrar os votos de elevada estima e consideração."

Contudo, verificado que não houve participação do Ministério Público do Trabalho, o Juiz do Trabalho determinou o retorno dos autos ao CEJUSC para nova audiência de conciliação, agora com a intervenção do "Parquet".

Dessa vez, a avença foi homologada nos seguintes termos, conforme sentença que é agora objeto da pretensão rescisória:

CONCILIAÇÃO

Neste ato, a procuradora do MPT se manifesta nos seguintes termos: "*M.M Juízo, reitera os termos constantes nas petições nos autos, no sentido de **depósito integral do valor devido à criança, até que se complete 18 anos, nos termos da lei**. Havendo homologação do acordo em flagrante prejuízo à criança, requer a suspensão de liberação de quaisquer valores devidos à criança, de modo que, havendo algum remédio processual, não seja inócuo*".

MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO

Em que pese a manifestação do i. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o art. 793, a ação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo Sindicato, pelo Ministério Público Estadual ou por curador nomeado em juízo.

Estando o menor, na hipótese, devidamente representada por sua genitora, homologa-se o

ajuste na forma como negociado. Nesse sentido, aliás, é o entendimento cimentado pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI- 2) do TST, nos autos nº RO-11220-64.2015.5.03.0000, de relatoria do Ministro Douglas Alencar.

Quanto ao pleito do Ministério Público do Trabalho de suspensão de liberação dos valores, indefere-se, pelos fundamentos acima expostos, na medida em que, presente o representante legal do menor, afasta-se a necessidade de intervenção do i. parquet.

Protestos pelo Ministério Público do Trabalho.

HOMOLOGA-SE o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme ID f7abdf.

À Secretaria da Vara do Trabalho de Origem para expedição de Alvará Judicial em favor do patrono da parte autora do valor depositado em Juízo.

As partes declaram que acompanharam virtualmente a elaboração da presente ata de audiência por meio do chat da ferramenta disponibilizada para a videoconferência, whatsapp ou outro aplicativo similar, ou, ainda, mediante compartilhamento da tela ou do arquivo, bem como ratificam o seu inteiro teor para todos os efeitos legais, independentemente da aposição da sua assinatura física ou eletrônica.

Ficam as partes cientes de que a presente ata de audiência será enviada eletronicamente ao PJe-JT e assinada digitalmente pelo magistrado supervisor desta sessão em até 1 dia útil após o seu envio, nos termos do art. 23, § 2º, da Resolução CSJT nº 185/2017, salvo em caso de impossibilidade técnica.

O Tribunal Regional julgou a pretensão rescisória procedente, na esteira dos seguintes fundamentos:

“Primeiramente, esclareça-se que o Ministério Público do Trabalho, embora relate que não tenha sido intimado e nem participado da audiência de homologação do acordo das partes, não fundamenta a ação rescisória pela sua ausência de intervenção nesse ato, mas em razão de violação aos arts. 1.691 do CC e 1º, §1º, da Lei n. 6.858/80. Logo, a questão em debate nesta ação rescisória não é a nulidade da audiência pela ausência do Ministério Público do Trabalho e nem se houve vício na representação da menor em audiência, ou que a representação do menor pela mãe seria insuficiente para homologação do acordo.

Também não se trata de intervenção do Estado, sendo incabível a alegação de que haveria violação ao princípio da autonomia da vontade e da interferência mínima estatal. A autonomia da vontade das partes não está acima da lei. Não há interferência estatal, mas sim, dentro do Estado Democrático de Direito, a possibilidade de rescisão da coisa julgada se houver violação à norma jurídica, conforme as hipóteses do art. 966 do CPC. A questão aqui tratada é de violação às normas jurídicas, conforme alegação na petição inicial do Ministério Público do Trabalho, que por sua vez possui legitimidade no ordenamento jurídico vigente para ajuizar ação rescisória como no presente caso.

O art. 1º, §1º, da Lei n. 6.858/80 determina:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

O descumprimento do art. 1º, §1º, da Lei n. 6.858/80, no presente caso, implicou em descumprimento do art. 1.691 do Código Civil que estabelece: ‘Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz’. Isso porque os pais não podem desvirtuar a destinação prevista em lei, ou seja, destinar obrigações que são devidas ao menor de forma contrária à lei.

Importante registrar que o TST já decidiu ser desnecessário o pronunciamento explícito na decisão rescindenda para acolher a causa de pedir de violação manifesta do art. 1º da Lei n. 6.858/80, relativo à correta forma de adimplemento de cotas atribuídas a menores de idade decorrentes de valores devidos pelos empregadores aos empregados, afastando o óbice da Súmula 298 do TST, cita-se os seguintes julgados:

‘RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. REGÊNCIA DO CPC DE 1973. ART. 485, V, DO CPC DE 1973. DECISÃO RESCINDENDA CONSISTENTE EM TERMO DE CONCILIAÇÃO EM AUDIÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO QUE VITIMOU O MARIDO DA RECLAMANTE E PAI DE FILHOS MENORES. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR SUGA TUDO LIMPEZAS INDUSTRIAIS LTDA. 1 - Ao tempo da prolação da decisão rescindenda, já era pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido que a representação do menor pelos pais supre a ausência de intimação do Ministério Público do Trabalho para intervir no feito no primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 793 da CLT. Esta SbdI-2, inclusive, já julgou ações rescisórias afastando violação manifesta de dispositivos legais sob esse entendimento. 2 - Todavia, no caso, há peculiaridades que impõem a manutenção do acórdão recorrido, que acolheu o pedido deduzido na ação rescisória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho de rescisão do acordo celebrado em audiência, na qual estava presente a mãe dos menores e sua representante processual. Em primeiro lugar, pela circunstância de que a reclamação não havia sido, desde sua propositura, intentada tanto pela esposa do reclamante, quanto pelos filhos, menores. A retificação do polo ativo ocorreu apenas durante a audiência de cuja realização não foi intimado o Ministério Público do Trabalho e na qual celebrado o acordo. Não houve, portanto, aditamento à petição inicial, tendo sido submetidos a julgamento os pedidos deduzidos em benefício apenas da então única autora. Nesse contexto, em que não houve formulação de pedidos em nome dos menores, já que incluídos no polo ativo da reclamação apenas em audiência, sem a intimação e a presença do Ministério Público do Trabalho, nem se trata de direito defensável pelo espólio, mas de direito próprio dos herdeiros, os menores não estavam representados pela mãe, de forma que se acolhe o pedido de corte rescisório calcado em violação manifesta dos arts. 83, II, da Lei Complementar nº 75/93; 82, 83, 84 e 246 do CPC de 1973. 3 - Esta Subseção também já decidiu que é desnecessário o pronunciamento

explícito na decisão rescindendo para acolher a causa de pedir de violação manifesta do art. 1º da Lei nº 6.858/80, relativo à correta forma de adimplemento de cotas atribuídas a menores de idade decorrentes de valores devidos pelos empregadores aos empregados, afastado o óbice da Súmula 298 do TST. Recurso ordinário conhecido e não provido. [...]'. (RO-10989-28.2014.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 18/10/2024).

'RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. ART. 485, V, DO CPC/1973. ACORDO HOMOLOGADO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ENTRE A EMPRESA E O ESPÓLIO DO TRABALHADOR FALECIDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FILHA MENOR NÃO REPRESENTADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 82, I E III, 82 E 246 DO CPC DE 1973, 202 E 204 DA LEI 8.069/90, 1º DA LEI 6.858/80 e 16, I E §4º, DA LEI 8.213. CONFIGURAÇÃO. COMPREENSÃO DO ART. 793 DA CLT. 1. Cuida-se de pretensão desconstitutiva de sentença homologatória de acordo, calada em violação dos arts. 82, I e II, 82 e 246 do CPC de 1973, 202 e 204 da Lei 8.069/90, 1º da Lei 6.858/80 e 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91, deduzida sob o argumento de que o acordo homologado na reclamação trabalhista entre a empresa reclamada e o espólio do trabalhador falecido (ali representado pela companheira e a filha do casal) é nulo, ante a ausência de intervenção obrigatória do Ministério Público, uma vez que foi preterida outra filha menor e herdeira necessária do de cujus. 2. O pedido de corte rescisório foi julgado procedente pelo Tribunal Regional, por violação dos arts. 82, I, 84, e 246, do CPC, 202 e 204 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e § 1º do 1º da Lei nº 6.858/1980. 3. A reclamada, ora Ré, impugna o acórdão regional, apontando violação do art. 1º da Lei 6.858/80, ao argumento de que realizou o acordo com os dependentes que constavam dos registros da Previdência Social. 4. O exame dos autos revela que, na reclamação trabalhista originária, foi realizado acordo para pagamento de valores às representantes do ESPÓLIO DE RAFAEL CARLOS SILVEIRA, sem a oitiva do Ministério Público, beneficiando a companheira do de cujus, CATIUCI GEORG NUNES SILVEIRA, e a filha menor do casal, RAFAELA NUNES SILVEIRA. Na certidão de óbito do trabalhador, no entanto, consta o registro da existência de outra filha (LUANA RANGEL TOLDO SILVEIRA), fruto de relacionamento diverso e que era menor ao tempo da homologação do acordo. Nesse contexto, a ausência de intervenção do Ministério Público, na forma prevista nos arts. 82, I, 84, e 246, do CPC, 202 e 204 da Lei nº 8.069/1990, impõe a desconstituição da coisa julgada, porquanto havia interesse de menor herdeira, que não estava assistida por representante legal, e que restou preterida no ajuste, em dissonância com o que dispõe o § 1º do art. 1º da própria Lei nº 6.858/1980, cuja violação é afirmada no presente recurso ordinário. 5. Ainda que os dispositivos legais citados não tenham sido objeto de pronunciamento explícito na decisão homologatória do acordo, não incide à hipótese o óbice da Súmula 298, I, do TST, pois se trata de nulidade que nasceu na própria decisão e que afetou interesse de pessoa estranha à lide, inclusive qualificada como litisconsorte passiva necessária. Prescindível, pois, o pronunciamento explícito quando o vício nasce no próprio julgamento (Súmula 298, V, do TST), prossegue-se na análise do conflito. 6. A finalidade da norma inscrita no art. 1º da Lei 6.858/80 foi facilitar a rápida satisfação dos créditos trabalhistas aos sucessores do trabalhador falecido, assim considerados os dependentes habilitados perante a Previdência Social. Não se erigiu, no entanto, critério exclusivo de legitimados à sucessão do trabalhador falecido, em detrimento da disciplina civil comum (CC, art. 1829). Ao revés, com o objetivo único de facilitar a transferência de recursos vocacionados à satisfação de necessidades prementes de natureza alimentar, foi prevista a possibilidade de quitação de débitos, independentemente de inventário ou arrolamento. 7. Ainda que a jurisprudência desta Corte tenha se firmado no sentido que a representação do menor pelos pais supre a ausência de intimação do Ministério Público para intervir no feito, nos termos do art. 793 da CLT, a situação posta nos autos não admite convalidação. Recurso conhecido e não provido.' (RO-8820-55.2012.5.04.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 08/11/2019).

Ademais, repita-se, não se trata de interferência estatal na coisa julgada e no ato jurídico perfeito, como alegam os réus herdeiros, sendo plenamente possível, conforme já consignado no conhecimento, a ação rescisória para desconstituir sentença homologatória de acordo, desde que presentes os requisitos do art. 966 do CPC, cita-se julgado do TST:

'RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DESCONSTITUIÇÃO POR AÇÃO ANULATÓRIA. VIA INADEQUADA. CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. Trata-se a presente de ação cuja pretensão é a nulidade do acordo homologado nos autos do processo nº 0020575-18.2019.5.04.0231, bem como do termo de adesão ao PDI por ele firmado extrajudicialmente em momento anterior e levado à homologação nos autos da referida ação. 2. Nos autos do referido processo (nº 0020575-18.2019.5.04.0231), com trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Gravataí, foi homologado, no Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSC - JT, acordo coletivo de trabalho com força de acordo judicial, no qual ficou previsto um Programa de Desligamento Incentivado (PDI), facultada a adesão pelos trabalhadores da empresa PIRELLI PNEUS LTDA. 3. Consta do acórdão regional que o autor firmou termo de adesão individual, o qual, posteriormente, foi homologado em conjunto com o acordo coletivo objeto da ação nº 0020575-18.2019.5.04.0231, in verbis: 'Ao contrário do alegado, trata-se, na verdade, de acordo judicial firmado entre o Sindicato Profissional e a empresa Pirelli, em razão do encerramento das atividades industriais na planta de Gravataí - RS, homologado em audiência, com a presença do Presidente e do Vice Presidente deste Tribunal e dos Juízes que integram o CEJUSC-JT de Porto Alegre, do Presidente do Sindicato Profissional e da reclamada, cujo teor foi aprovado em assembleia dos integrantes da categoria (ID. 0685ac0 - Págs. 1/2)" (pág. 1.921). 4. Observa-se que o acordo coletivo levado à homologação em Juízo teve seu teor aprovado em assembleia dos integrantes da categoria. 5. Cabe ressaltar que a Corte Regional afastou a alegação de existência de vícios no acordo em questão, porquanto: a) o próprio autor aderiu ao Programa de Desligamento Incentivado, antes mesmo da homologação do acordo nos autos da ação nº 0020575-18.2019.5.04.0231, o que fez por meio de adesão individual e b) o conteúdo do acordo posteriormente submetido à homologação foi suficientemente debatido entre as partes pactuantes e o Juízo da causa, inclusive, sendo acolhidas as sugestões feitas pelos magistrados, no tocante à ampliação do prazo de adesão futura do acordo e à submissão da proposta de acordo à assembleia dos integrantes da categoria, tendo sido aprovada de forma majoritária. 6. Nesse contexto, o egrégio Tribunal Regional concluiu pela inadequação da via eleita (ação anulatória), entendendo ser a ação rescisória o meio de impugnação adequado no caso. No mesmo sentido, há precedentes deste Tribunal Superior envolvendo o mesmo acordo objeto da presente ação. 7. Cumpre salientar, ademais, que o Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do RR-1000-71.2012.5.06.0018, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 12/05/2022, dentre

outras teses, fixou que: 'O ato homologatório, uma vez praticado, acarreta a extinção do processo e, por ficção legal, resolve o mérito da causa (artigo 487, III, 'c', do CPC), produz coisa julgada material, atinge a relação jurídica que deu origem ao processo, somente é passível de desconstituição por ação rescisória (CPC, arts. 525, § 15, 535, § 8º, e 966) ou ainda pela via da impugnação à execução (CPC, art. 525, §12) ou dos embargos à execução (CPC, art. 535, § 5º) e acarretará a perda do interesse jurídico no exame do recurso pendente de julgamento'. 8. Outrossim, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste TST, nos autos ROT-1000066-15.2022.5.02.0000, de relatoria do Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, publicado em 15/09/2023, já decidiu que 'O cabimento de ação rescisória para desconstituição de sentença homologatória de acordo transitada em julgado sob a égide do CPC/2015 foi recentemente reconhecido pelo Tribunal Pleno deste TST no julgamento do Tema Repetitivo 18'. 9. Nos termos da Súmula nº 100, V, do TST, 'o acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial'. 10. Logo, ao concluir pelo não cabimento da ação anulatória no caso dos autos, o Tribunal Regional se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidem o artigo 896, § 7º, da CLT e a Súmula nº 333, do TST como óbices ao conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.' (RR-20267-71.2022.5.04.0232, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 30/10/2024).

O acordo objeto desta rescisória foi entabulado e homologado nos seguintes termos:

'Para finalizar a demanda, o Reclamado pagará aos Reclamantes o valor total líquido total de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), serem quitados em 06 (seis), sendo a 1ª parcela no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e as demais, todas no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) cada.

A 1ª parcela vencerá em até 05 (cinco) dias após a intimação da homologação judicial do acordo e a 2ª parcela e demais, vencerá sempre no mesmo dia do pagamento da 1ª, entretanto, nos meses subsequentes.

Todas as parcelas serão depositadas no escritório do procurador dos Reclamantes, no vencimento ou no 1º dia útil seguinte, conforme dados bancários abaixo:

[...]

Em razão do recebimento dos valores ora pactuados, os Reclamantes outorgam à Reclamada quitação do objeto da ação e de quaisquer outros débitos porventura oriundos do contrato de emprego outrora celebrado entre as partes, para nada mais reclamar, em tempo algum e sob qualquer título.

No caso de eventual descumprimento do presente acordo (mora no pagamento e/ou inadimplemento), as partes convencionam a cláusula penal de 20% (vinte por cento) sobre o saldo devedor, bem como, o vencimento antecipado das parcelas vencidas/vincendas.

As partes declaram que o valor total refere a indenização por danos morais e materiais, o que guarda consonância com os pedidos da inicial.

Ainda, os honorários periciais devidos pelo Reclamado em função da perícia ambiental, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), conforme fixado em sentença, deverão ser abatidos do valor do preparo recursal (Id. 65682fa).

O valor remanescente do preparo recursal deverá ser levantado através de expedição de alvará judicial, conforme dados bancários do beneficiário abaixo:

[...]

Por fim, as partes pugnam pela homologação judicial da presente conciliação, bem como ao final do cumprimento do ora pactuado, pela extinção da lide, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, com o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades de estilo, além das dispensa de pagamento de eventuais custas e despesas processuais remanescentes em prestígio à conciliação ora pactuada.

Nestes Termos,

Pede Deferimento'.

Verifica-se do teor do acordo que não constou nada em relação à cota parte do menor, ficando de forma geral o valor de R\$ 220.000,00 aos reclamantes que, no caso, são a viúva e o filho do "de cujus" (representado pela mãe, viúva).

O §1º do art. 1º da Lei n. 6.858/80 é taxativo no sentido de que a parte destinada aos herdeiros menores deve permanecer depositada em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, até que estes venham atingir 18 anos de idade, procedimento não observado pela magistrada quando da homologação do acordo, pois restou determinado que os valores das parcelas devem ser depositados em sua totalidade na conta-corrente do escritório de advocacia do patrono das partes, não tendo havido sequer a reserva da cota-parte pertencente ao incapaz, como determina o dispositivo legal suprarreferido.

No caso, sendo o menor Nicolas Ravih Soares de Abreu o único descendente, a este cabe por direito o percentual de 50% do valor líquido ajustado, concorrendo com sua mãe, companheira do trabalhador falecido, em idêntico percentual. Todavia, **extrai-se dos autos que essa já recebeu até a data do ajuizamento da presente rescisória o valor de R\$60.000,00, nada tendo sido reservado ao menor, sendo que, apesar de aberta conta em nome do menor, não há demonstrativo de saldo** (Id 400e8f2).

Embora os segundos réus tenham alegado que os valores seriam depositados diretamente na conta do menor, tal alegação não afasta a premissa de que houve violação ao §1º do art. 1º da Lei n. 6.858/80 no ajuste homologado nos autos n. 0000189-04.2023.5.14.0051.

Esclareça-se que a ementa citada na contestação do segundo réus, da SBDI-II do TST refere-se somente a não intervenção do MPT quando o menor estiver representado pela genitora, em nada menciona quanto ao art. 1º, §1º, da Lei n. 6.858/80.

No mais, importante destacar que a reserva da cota parte do menor pode ser disponibilizada antes da maioridade no caso de aquisição de imóvel destinado à residência do menor e sua família ou para dispêndio necessário a sua subsistência e educação, desde que autorizados pelo juiz, conforme estabelece a parte final do §1º do art. 1º da Lei n. 6.858/80.

Portanto, houve violação aos arts. 1º, §1º, da Lei n. 6.858/80 e 1.691 do Código Civil, sendo procedente o pedido de rescisão parcial da sentença homologatória do acordo.

Para que não se alegue omissão, quanto ao pedido de reserva dos honorários contratuais do patrono do menor e sua mãe, não cabe aqui, em sede de ação rescisória, essa discussão. A presente ação rescisória discute a violação a normas jurídicas no momento da homologação do acordo e, em caso de procedência, realiza-se o novo julgamento no estado em que se encontrava o feito antes da sentença rescindida, à luz dos artigos 141 e 492 do CPC. Ressalta-se, novamente, que o acordo apresentado foi homologado na audiência do dia 31 de julho de 2024 (Id 00d2311), sendo esta a sentença que está sendo rescindida. Com efeito, veja-se que nos autos principais, antes da homologação do acordo em 31 de julho de 2024 (Id 00d2311), não fazia parte da petição de acordo a discussão sobre essa matéria de reserva de honorários contratuais.

Pelo exposto, julga-se procedentes os pedidos da presente ação rescisória."

Inconformados, os réus sustentam que o Ministério Público do Trabalho não detém legitimidade para postular a rescisão do julgado, uma vez que, na ação matriz, o menor estava representado por sua mãe.

Argumentam que deve ser protegida a coisa julgada, e que não houve violação do art. 1.691 do Código Civil, uma vez que *"foi aberta uma conta em nome do menor para ser realizado o depósito de sua cota parte após a dedução do valor devido ao advogado"*.

Asseveram que os precedentes da SBDI-2 (que afastam o óbice da Súmula 298 do TST) não se aplicam ao caso presente, por tratarem de situação diversa (nulidade por ausência de intervenção do MPT).

Defendem injusta a decisão que não determinou o rateio dos honorários advocatícios em partes iguais, por acarretar prejuízo à mãe e enriquecimento ilícito do menor.

Pontuam que *"não está se querendo dilapidar o patrimônio do Filho menor ou se opor a pretensão do Ministério Público de depositar a parte devida ao menor em caderneta de poupança, DESDE QUE, se pague os honorários devidos pelo menor e a viúva que já concordaram em audiência"*.

Ao exame.

Pretensão rescisória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, na defesa do interesse de menor, com o objetivo de desconstituir sentença homologatória de acordo firmado com a viúva do trabalhador falecido, em que não garantido o depósito da quota-parte do filho menor em conta vinculada.

I – Legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho

Consoante entendimento consolidado na Súmula 407 do TST, *"A legitimidade 'ad causam' do Ministério Público para propor ação rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, não está limitada às alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 967 do CPC de 2015 (art. 487, III, "a" e "b", do CPC de 1973), uma vez que traduzem hipóteses meramente exemplificativas"*.

Ademais, o art. 83, V, da Lei Complementar nº 75/1993 prevê a competência do Ministério Público do Trabalho para propor as ações necessárias na defesa dos direitos e interesses de menores, decorrentes de relações de trabalho.

No caso concreto, considerando *"in status assertionis"* a alegação de que o acordo celebrado pela mãe da criança na ação subjacente ocorreu em prejuízo ao interesse do menor, resulta inafastável a legitimidade do MPT para propor a ação rescisória.

Pertinente destacar, ademais, que a hipótese dos autos difere dos precedentes desta SBDI-2 em que declarada a ilegitimidade do MPT para desconstituir sentenças homologatórias de acordo.

No caso concreto, não se está pretendendo resguardar direito do próprio trabalhador que espontaneamente celebrou acordo, mas, sim, de herdeiro menor que não participou diretamente da avença e teve seu direito preterido, por não ter sido garantido o depósito de sua quota-parte em conta vinculada.

Portanto, nessa hipótese, o interesse do menor atrai a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho.

II – Violação de norma jurídica

O art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.858/80 traduz comando inequívoco de que, na hipótese de falecimento do trabalhador, remanescendo haveres trabalhistas não recebidos pelo titular em vida, e constatada a existência de dependentes menores habilitados perante a Previdência Social, sua quota-parte deverá ficar depositada em caderneta de poupança, e só será disponível após o menor completar 18 anos, ou em algumas das situações excepcionais indicadas taxativamente (*"salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor"*).

O dever de proteção do patrimônio dos menores impõe também ao Magistrado a precaução de garantir o cumprimento do regramento legal nas execuções que dirige e nas conciliações levadas à sua homologação.

No caso concreto, a sentença homologatória de acordo proferida pelo CEJUSC expressamente enfrentou o pedido formulado pelo MPT, para que o valor devido à criança permanecesse depositado em conta bancária até que esta completasse 18 anos.

Verifica-se, portanto, o devido pronunciamento acerca da questão jurídica em debate, conforme Súmula 298, II, do TST.

Nesse aspecto, ao rechaçar o pedido de depósito da quota-parte do menor em caderneta de poupança, conclui-se que o Órgão Julgador incorreu em violação manifesta da literalidade do art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.858/80, de modo que autorizada a desconstituição da coisa julgada, a partir do art. 966, V, do CPC.

III – Incidência de honorários advocatícios sobre a quota-parte do menor

No aspecto, não verifico interesse recursal dos réus, uma vez que o Tribunal Regional não impediu a incidência de honorários advocatícios sobre a quota-parte do menor.

Com efeito, do acórdão recorrido constou que *“cabe por direito o percentual de 50% do valor líquido ajustado”*, mas que *“quanto ao pedido de reserva dos honorários contratuais do patrono do menor e sua mãe, não cabe aqui, em sede de ação rescisória, essa discussão”*.

Não há, portanto, comando judicial que impeça o advogado de cobrar os honorários ajustados com a parte.

Nada a reformar.

Ante o exposto, irreparável a decisão regional de procedência da ação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer do recurso ordinário** e, no mérito, **negar-lhe provimento**. Custas isentas, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA
Ministra Relatora

